Boletim do Trabalho e Emprego

6

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

reço 35\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 54 N. 6 P. 137-150 15 · FEVEREIRO · 1987

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— SOFIL — Sociedade Industrial de Vizela, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	138
— Constituição de comissão técnica para elaboração dos estudos preparatórios com vista à emissão de uma PRT para trabalhadores administrativos	138
Portarias de extensão:	
 PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	139
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícultar do Sul (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Agricultura do Dist. de Beja)	140
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém 	141
- PE da alteração salarial ao ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo - Rectificação	141
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços - SINDCES/Centro-Norte - Alteração salarial	142
- ACT entre a ISU - Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A. R. L., e outra e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros - Alteração salarial e outras	143
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca - Rectificação	150

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

SOFIL — Sociedade Industrial de Vizela, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A firma SOFIL — Sociedade Industrial de Vizela, L.^{da}, com sede e instalações fabris em São Martinho do Campo, Santo Tirso, exerce a sua actividade no sector têxtil — fiação de algodão, tecelagem, tinturaria e acabamento de felpos — empregando à volta de nove centenas de trabalhadores.

A laboração no sector de acabamentos desenvolve--se, actualmente, em dois turnos de 40 horas semanais, de segunda-feira a sábado, com descanso semanal ao domingo.

Todavia, dada a fase de relançamento económico em que se encontra, com volumosa carteira de encomendas para o mercado externo, o regime horário praticado, originando um *stock* elevado de felpo para acabamento, não corresponde às naturais exigências de escoamento de produto acabado.

Assim, a criação de mais dois turnos permitirá um maior aproveitamento da capacidade instalada, viabilizará a criação de uma centena de novos postos de trabalho, no prosseguimento de uma formação profissional já em curso, estabilizando, outrossim, os contratos de trabalho existentes. Contudo, o desdobramento dos turnos exigirá naturalmente uma redução do tempo de trabalho em cada um.

Considerando-se que:

Os trabalhadores já ao serviço e directamente interessados não puseram objecções às alterações

horárias pretendidas, tendo dado a sua concordância por escrito;

Não serão os interessados prejudicados nos seus direitos, uma vez que lhes será garantido o pagamento da retribuição do horário semanal normal estabelecido no CCT para o sector, acrescido do complemento de remuneração por prestação de trabalho nocturno a que tiverem direito:

Não veda o IRCT aplicável quer a constituição de termos quer a redução pretendida, desde que respeitados a remuneração salarial e o descanso semanal ao domingo;

É a desejada alteração compatível com o desenvolvimento económico da requerente e com o sector industrial em que a mesma se insere, não vendo os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho qualquer inconveniente;

é autorizada a firma SOFIL — Sociedade Industrial de Vizela, L.^{da}, com sede e instalações fabris em São Martinho do Campo, Santo Tirso, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, e ao abrigo do despacho de delegação de competências de S. Ex.^a o Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional de 8 de Novembro de 1985, a alterar os limites da duração do período de trabalho, na sua secção de acabamentos, de 40 horas para 36 horas, em regime de turnos, mantendo-se o descanso semanal ao domingo.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1987. — O Inspector-Geral do Trabalho, Carlos Goulão Serejo.

Constituição de comissão técnica para elaboração dos estudos preparatórios com vista à emissão de uma PRT para trabalhadores administrativos

As condições de trabalho para os trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação colectiva específica, convencional ou administrativa, encontram-se fixadas em PRT publicada no BTE, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1979, que foi objecto de revisões periódicas, a última das quais publicada no BTE 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1986.

Tem sido política do Governo não interferir por via administrativa autónoma na regulamentação colectiva das condições de trabalho, quer porque a intervenção administrativa é uma faculdade legal e não uma obrigação, quer porque a não utilização de tal via torna mais transparente e mais responsável a regulamentação negociada entre os parceiros sociais que, desapoiada de

um meio alternativo oriundo do regime corporativo, ficam obrigados a mais profundamente se empenharem na busca dos consensos possíveis, assim dignificando uma das suas tarefas mais nobres, em que devem deter exlusividade de competência.

Contudo, o facto de os trabalhadores das áreas administrativas dos diversos sectores económicos terem as suas condições reguladas por via administrativa pelo menos desde o despacho de ordenados mínimos de 23 de Setembro de 1963, criou uma certa habituação que, aliada à grande pulverização dos destinatários trabalhadores, disseminados por elevado número de entidades patronais de quadro de pessoal muito reduzido, tem criado dificuldades à transição das bolsas ainda restantes, da regulamentação colectiva administrativa para a regulamentação colectiva convencional.

A supressão repentina da utilização da via administrativa agravaria as citadas dificuldades, em virtude de para um universo potencial de cerca de 18 500 trabalhadores que têm beneficiado da protecção decorrente da PRT e suas revisões, 16 500, ou seja, 89,1 % formarem manchas significativas concentradas nos sectores económicos 11 a 13; 6109; 8310/1/2/9; 8321/2/3/4/5 e 9; 935 e 9413, 9420 e 9490, com evidente dificuldade de determinar, seleccionar e trilhar as vias negociais mais adequadas, designadamente por falta de enquadramento associativo patronal.

Ponderadas as circunstâncias envolventes que se deixam sucintametne descritas, e após audição dos representantes dos parceiros sociais no Conselho Permanente de Concertação Social, entendeu o Governo dever assegurar ainda no corrente ano a revisão, por via administrativa, da tabela salarial em vigor para este universo de trabalhadores.

Nestas condições, determino:

1 — É constituída, ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezem-

bro, uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios para a revisão da tabela de remunerações mínimas da PRT para os empregados de escritório e correlativos, com delimitação precisa do seu âmbito de aplicação.

2 — A comissão terá a seguinte composição:

Um representante do Ministério do Trabalho e Segurança Social, que coordenará os trabalhos da comissão;

Um representante do Ministério de Agricultura, Pescas e Alimentação;

Um representante do Ministério da Indústria e Comércio;

Um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

Um representante da Secretaria de Estado do Turismo:

Um assessor nomeado pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços;

Um assessor nomeado pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos;

Um assessor nomeado pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;

Um assessor nomeado pela CAP — Confederacão dos Agricultores de Portugal;

Um assessor nomeado pela CCP — Confederação do Comércio Português;

Um assessor nomeado pela CIP — Confederação da Indústria Portuguesa.

Ministério do Trabalho e Segurança Social, 6 de Fevereiro de 1987. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares, a ANAIEF — Associação Nacional de Armazenistas, Importadores e Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas, a AREA — Associação de Armazenistas, Refinadores e Exportadores de Azeite e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras associações sindicais.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares se acham filiados nas associações patronais e sindicais outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso aí previsto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno, do Comércio Externo e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares, a ANAIEF — Associação Nacional de Importadores e Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas, a AREA — Associação de Armazenistas, Refinadores e Exportadores de Azeite e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1986, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam a actividade de armazenista, importador ou exportador de frutas ou produtos hortícolas, armazenista ou exportador de

azeite, e ainda às que, em exclusivo, se dediquem à distribuição por grosso de produtos alimentares e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Dezembro de 1986, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais de igual montante, até ao limite de duas

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 30 de Janeiro de 1987. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, Luís Filipe Sales Caldeira da Silva. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrículas do Sul (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Agricultura do Dist. de Beja).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1986, foi publicada a alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul (em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Beja).

Considerando que o referido CCT apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações patronal e sindical outorgante;

Considerando a existência na área de aplicação da supracitada convenção colectiva de trabalho de entidades patronais não inscritas nas associações signatárias que prosseguem a actividade económica por aquela

abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos no sindicato representado pela Federação signatária;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro. de 1986, sem que tivesse sido deduzida oposição fundamentada nos termos legais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Agricultura e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícola do Sul (em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Beja), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1986, são tornadas extensivas:
 - a) As relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área de aplicação da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalha-

- dores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;
- b) Às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato representado pela Federação outorgante e por entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Artigo 2.º

A tabela salarial agora tornada aplicável produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1986.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Trabalho e Segurança Social, 27 de Janeiro de 1987. — O Secretário de Estado da Agricultura, Joaquim António Rosado Gusmão. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, se torna público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1987, por forma a aplicar a regulamentação dele constante às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no distrito de Santarém prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não filiados no Sindicato subscritor.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

PE da alteração salarial ao ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1987, a PE mencionada em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, no artigo 1.º da portaria, onde se lê «e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na PRT para o sector, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1986», deve ler-se «e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na PRT para o sector, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1985».

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/Centro-Norte — Alteração salarial

O Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, SINDCES/Centro-Norte e a Associação Comercial de Aveiro, a Associação Comercial de Espinho, a Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira e a Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis, acordaram:

1 — Rever a tabela salarial publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1986, o que fazem nos seguintes termos:

por dia ou um dia por semana) 10 170\$00 Servente de limpeza (1 hora por dia) ... 125\$/hora

Guarda-livros em regime livre (uma hora

- 2 A tabela salarial agora acordada tem aplicação na área e âmbito definidos na cláusula 1.ª do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1981.
- 3 A tabela salarial agora revista produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987 e vigorará por doze meses.

Aveiro, 21 de Janeiro de 1987.

ANEXO III

Tabela salarial

Tuista Saana		Aveiro, 21 de Janeiro de 1987.
Director de serviços e analista de sistemas Chefe de escritório, chefe de serviços, chefe de divisão, contabilista, tesou-	40 000\$00	Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, SINDCES. Centro- -Norte:
reiro, programador e gerente comercial Chefe de vendas e encarregado geral	38 870\$00 36 500\$00	(Assinatura ilegível.)
Chefe de secção, inspector administrativo,		Pela Associação Comercial de Aveiro:
guarda-livros, programador mecano- gráfico, caixeiro-encarregado, inspector		(Assinatura ilegível.) Gaspar dos Santos.
de vendas, encarregado de armazém e		Pela Associação Comercial de Espinho:
chefe de compras	35 250\$00	Adão Manuel Correia Simões.
esteno-dactilógrafo, caixa de escritório,		Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira:
caixeiro-chefe de secção e secretário de direcção	34 700\$00	(Assinatura ilegível.)
Primeiro-escriturário, operador mecano-		Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis:
gráfico, ajudante de guarda-livros, primeiro-caixeiro, prospector de ven-		Mário Ferreira.
das, técnico de vendas, caixeiro-		Enquadramento das profissões em níveis de qualificação
-viajante e fiel de armazém	32 200\$00	
Segundo-escriturário, operador de máqui-		(Decreto-Lei n.º 121/78)
nas de contabilidade, perfurador- verificador, segundo-caixeiro, caixeiro		1 — Quadros superiores:
de praça, caixeiro de mar, conferente		Analista de sistemas.
e demonstrador	30 970\$00	Chefe de escritório.
Terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário,	30 770400	Chefe de serviços.
operador de telex, propagandista, tele-		Chefe de divisão.
fonista e cobrador	28 250\$00	Contabilista.
Caixa do comércio	26 900\$00	Director de serviços.
Distribuidor, embalador, operador de	20 300400	
máquinas de embalar e servente	25 650\$00	2 — Quadros médios:
Dactilógrafo do 3.º ano, estagiário do 3.º ano, contínuo de 1.ª, porteiro de 1.ª		2.1 — Técnicos administrativos:
e guarda	23 850\$00	Chefe de secção.
Dactilógrafo do 2.º ano, estagiário do 2.º		Gerente comercial.
ano, contínuo de 2.ª e porteiro de 2.ª	22 830\$00	Programador.
Caixeiro-ajudante do 2.º ano, dactiló- grafo do 1.º ano e estagiário do 1.º		Tesoureiro.
ano	21 580\$00	3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:
de limpeza	18 760\$00	Encarregado geral.
Paquete de 16 anos, praticante de caixeiro		Caixeiro-encarregado.
do 2.º ano e praticante de armazém do		Caixeiro chefe de secção.
2.° ano	15 145\$00	Chefe de compras.
Paquete de 14/15 anos, praticante de cai-		Chefe de vendas.
xeiro do 1.º ano e praticante de arma-	4.4.4.4.4.4.4.4.4.4.4.4.4.4.4.4.4.4.4.4.	Inspector de vendas.
zém do 1.º ano	14 240\$00	Encarregado de armazém.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Guarda-livros.

Programador mecanográfico.

Correspondente em línguas estrangeiras.

Secretário de direcção.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Ajudante de guarda-livros.

Caixa de escritório.

Escriturário.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico.

Perfurador-verificador.

5.2 — Comércio:

Caixa do comércio a retalho.

Caixeiro.

Caixeiro de mar.

Caixeiro de praça.

Caixeiro-viajante.

Conferente.

Demonstrador.

Propagandista.

Prospector de vendas/mercados.

Técnico de vendas.

Vendedor especializado.

Fiel de armazém.

6 — Profissionais semiqualificados (especial):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Dactilógrafo.

Telefonista.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

Contínuo.

Guarda.

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Porteiro.

Servente.

Servente de limpeza.

Estágio e aprendizagem

A — Praticantes e aprendizes:

A.1 — Praticantes administrativos:

Estagiário.

Paquete.

A.2 — Praticantes do comércio:

Caixeiro-ajudante.

Praticante.

Profissões existentes em dois níveis

1 ou 2.1:

Inspector administrativo.

4.1 ou 5.1:

Esteno-dactilógrafo.

Operador de telex.

5.1 ou 6.1:

Cobrador.

6.1 ou 7.1:

Distribuidor.

Embalador manual.

Operador de máquinas de embalar.

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, SINDCES/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Aveiro:

(Assinatura ilegível.) Gaspar dos Santos.

Pela Associação Comercial de Espinho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira:

Firmino Pereira Carvalho.

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis:

Mário Ferreira.

Depositado em 5 de Fevereiro de 1987, a fl. 145 do livro n.º 4, com o n.º 30/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A. R. L., e outra e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Artigo 1.º

Artigo de revisão

No ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A. R. L., e outra e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1983,

são, com a presente revisão, introduzidas as seguintes alterações:

Cláusula 2.ª

Denúncia e revisão

1 — O presente ACT vigora pelo prazo de dois anos, contados a partir de 1 de Janeiro de 1987.

- 2 Porém, a tabela salarial terá vigência até 31 de Dezembro de 1987.
- 3 O acordo poderá ser denunciado decorridos vinte ou dez meses sobre a data referida no n.º 1, conforme se trate da denúncia do clausulado geral ou da tabela salarial, respectivamente.
- 4 A denúncia será acompanhada obrigatoriamente da proposta de revisão.
- 5 As contrapartes a quem for apresentada a denúncia disporão de 30 dias após a recepção da proposta para elaborarem uma contraproposta.
- 6 As negociações iniciar-se-ão no primeiro dia útil após o termo do prazo referido no número anterior.
- 7— Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Cláusula 11.ª

Grupos profissionais

- 6.7 Técnico de aparelhos de electromedicina. É o profissional que conserva e repara equipamentos e aparelhos electromedicinais, trabalha em equipamentos electrotécnicos aplicados a medicina, tais como aparelhos de ondas curtas, ultra-sons, ultravioletas, infravermelhos, hidroterapia e mesas de tracção, fotómetros de chama, colorímetros automáticos, electrofereses, colemanes, hemoglobitómetros, centrífugas, electrocoaguladores, estufas de esterilização de ferros e de óxidos de etileno, além de autoclaves, dializadores, mesa de estômago, mesa potter-bucky e suporte de tecto vertical e procede ainda às calibragens necessárias e aos ensaios e testes, segundo as especificações técnicas.
- 8.9 Motorista. É o trabalhador que conduz veículos automóveis, competindo-lhe zelar, sem execução, pelo bom funcionamento da viatura, e orienta as cargas e descargas que transporta.

Cláusula 33.ª

Registo e tolerância de ponto

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém a redacção em vigor.)
- 3 Todos os trabalhadores têm direito a uma pausa de 15 minutos em cada período do seu horário de trabalho, sem prejuízo do normal funcionamento da secção a que estejam adstritos.

Cláusula 55.ª

Suplementos de ordenados

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém a redacção em vigor.)

- 4 (Mantém a redacção em vigor.)
- 5 (Mantém a redacção em vigor.)
- 6 (Mantém a redacção em vigor.)
- 7 (Mantém a redacção em vigor.)
- 8 (Mantém a redacção em vigor.)
- 9 (Eliminado.)
- 10 (Mantém a redacção em vigor.)
- 11 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 56.^a

Abono para falhas

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém a redacção em vigor.)
- 3 Mantém a redacção em vigor, actualizando os valores para 650\$ e 500\$, respectivamente.

Cláusula 57.ª

Pagamento de despesas efectuadas em serviço em Portugal

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 Mantém a redacção em vigor, actualizando os valores para 3300\$, 700\$ e 2500\$, respectivamente.
 - 3 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 4 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 5 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 6 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 7 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 8 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 9 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 10 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 61.ª

Benefícios complementares da Segurança Social

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 (Eliminado.)
- 3 (Mantém a redacção em vigor.)
- 4 A pensão total é de 80% do ordenado anual, à data da reforma, na empresa, independentemente da sua antiguidade.

- 5 (Eliminado.)
- 6 (Mantém a redacção em vigor.)
- 7 (Eliminado.)
- 8 (Eliminado.)
- 9 (Mantém a redacção em vigor.)
- 10 (Mantém a redacção em vigor.)
- 11 (Eliminado.)
- 12 (Eliminado.)
- 13 (Eliminado.)
- 14 (Mantém a redacção em vigor.)
- 15 (Mantém a redacção em vigor.)
- 16 (Mantém a redacção em vigor.)
- 17 (Eliminado.)
- 18 (Eliminado.)
- 19 (Eliminado.)
- 20 (Eliminado.)

Cláusula 62.ª

Categorias mínimas para reforma por invalidez

(Eliminada.)

Cláusula 63.ª

Actualização das pensões de reforma

- 1 A importância mensal recebida pelos reformados que passaram a esta situação a partir de 1 de Janeiro de 1971, no conjunto da pensão da Segurança Social e do(s) complementos(s) pago(s) pela(s) empresa(s) em que o beneficiário tenha trabalhado, não pode ser inferior a 50% do vencimento do nível VII.
 - 2 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 3 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 66.ª

Benefícios em caso de morte

- 1 Mantém a redacção, actualizando o valor para 420 000\$.
 - 2 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 3 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 4 (Eliminado.)

Cláusula 67. a

Assistência hospitalar

- 1 Manter a redacção em vigor:
 - a) Garantias conferidas:

Internamento hospitalar;

Assistência hospitalar de urgência em regime externo;

Elementos auxiliares de diagnóstico e terapêutica em regime externo;

Tratamento em regime externo;

Consultas de medicina, cirurgia, traumatologia, ortopedia, plastia, fisioterapia, otorrino, gastrenterologia, enquanto estas consultas existam no hospital;

- b) (Igual à redacção em vigor);
- c) (Igual à redacção em vigor);
- d) Os trabalhadores no activo beneficiam do desconto de 30% nas diárias de internamento em quarto particular e nos preços das tabelas de auxiliares de diagnóstico e terapêutica, relativamente à assistência que for prestada a familiares de trabalhadores tais como cônjuge e parentes em 1.º grau da linha recta quando a cargo do trabalhador;
- e) Aos trabalhadores na situação, de reforma é concedido um desconto de 50% nos mesmo termos da alínea anterior, quando internados em quarto particular, até ao limite de quinze dias.
- 2 (Igual à redacção anterior.)
- 3 Os trabalhadores, no caso de parto, terão as despesas inerentes cobertas segundo o esquema estabelecido no n.º 1 das alíneas a) e c), com excepção dos honorários médicos, que são limitados a 18 000\$ no caso de parto normal, 51 000\$ em caso de cesariana, 18 000\$ por cada filho em caso de parto gemelar e 31 000\$ no caso de parto distórcico, o qual compreende todas as intervenções.
 - 4 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 69.ª

Refeições

- 1 -- (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 Mantém a redacção em vigor, actualizando o valor para 0,90%.
 - 3 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 4 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 71.ª

Segurança no trabalho

1 — Todas as instalações deverão dispor de condições de segurança e prevenção.

- 2 A empresa e a CS determinarão os postos de trabalho que envolvam exposição frequente a substâncias tóxicas, explosivas, matérias infectas e outros agentes lesivos, incluindo vibrações, ruídos, radiações e temperaturas, humidade ou pressões anormais com risco para a saúde dos trabalhadores.
- 3 A definição dos postos de trabalho implica a adopção de medidas de prevenção e segurança adequadas, sem prejuízo dos cuidados médicos especiais e da cobertura estabelecida para acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- 4 A empresa e a central sindical terão de apresentar um regulamento de segurança e prevenção no trabalho, dos equipamentos e das instalações no prazo de seis meses após a entrada em vigor deste ACT, o qual será discutido e aprovado pelos órgãos representativos dos trabalhadores.
- 5 Anualmente, a empresa realizará exercícios de prevenção, execução e combate contra incêndios, aos quais os trabalhadores prestarão a sua colaboração.

Cláusula 95.ª

Antiguidade

- 1 Conta-se para efeito de antiguidade o somatório dos vários períodos de trabalho prestado pelos trabalhadores às entidades abrangidas por este ACT.
- 2 Havendo uma interrupção na prestação do trabalho, por rescisão do contrato de trabalho, superior a 365 dias entre dois períodos de trabalho, a antiguidade referida no n.º 1 não conta para os efeitos previstos na cláusula 54.ª
- 3 Para efeitos do número anterior, não conta o tempo dos contratos a prazo, exceptuando o que respeita a diuturnidades e complemento de pensões de reforma.

Cláusula 100. a

Efeitos das cláusulas de expressão pecuniária

(Eliminada.)

ANEXO I

A) Enquadramentos em níveis de remuneração

ı			ı	1	ı	ı			ı			
Y	ИЛ	VIII	ΙX	×	×	XII	XIII .	XIV	×	IAX	XVII	Níveis
	Segundo-escriturário (quatro anos)	l	Caixa Primeiro-escriturário	l	l	Subchefe de secção		Assistente social (menos de três anos)	Técnico de serviço social	Chefe de serviços Técnico de contas	Director de serviços	Administrativos
l	Operador de recolha de dados (quatro anos)	l	Operador de recolha de dados	l	I	Operador		Coordenador	1	ı	Chefe de serviços	Informática
l	-	l	I	Enfermeiro (menos de cinco anos)	Enfermeiro (mais de cinco anos e menos de 10 anos)	Enfermeiro (mais de dez anos)	Subchefe	1	Chefe	I	Chefe de serviços	Enfermagem
l	-	Técnico B (menos de cinco anos)	Técnico B (mais de cinco anos e menos de dez anos)	Técnico A (menos de cinco anos)	Técnico A (mais de cinco anos e menos de dez anos)	Técnico A (mais de dez anos)	Subchefe	1	Chefe	l	Chefe de serviços	Técnicos paramédicos
I	Cozinheiro de 1.ª			1	1	Subchefe de serviços de alimentação		-	Chefe de serviços de alimen- tação	ı	-	Hotelaria
Oficial (menos de cinco anos). Fogueiro (mais de três anos). Barbeiro (mais de três anos). Subchefe de serviços gerais.	Fiel de economato.	Oficial (mais de cinco anos). Chefe de serviços gerais.	Técnico de electromedicina.	1	I	Subencarregado.	'	Encarregado.	ļ	l	Chefe de serviços.	Manutenção/Serviço

Empregado de refeitório/lava- daria/engomadaria/copa (menos de três anos)	1		I	l		· ·
npregado de refeitório/lava daria/engomadaria/copa (mais de três anos) fetaria/despenseiro (menos) de três anos)	Empregado de refeitório/lava- daria/engomadaria/copa (mais de três anos) Cafetaria/despenseiro (menos de três anos)	l	l	_	Estagiário (um ano)	=
1			-	-	_	III
nais de	Cafetaria (mais de três anos) Cozinheiro de 3. ^a Despenseiro	l	1	l	_	VI
de	Cozinheiro de 2.ª	l		Operador de recolha de dados (três anos)	Terceiro-escriturário (três anos)	<
혍	Hotelaria	Técnicos paramédicos	Enfermagem	Informática	Administrativos	Níveis

- 9 Serviço de informática:
- 9.1 Chefe de serviços. É o trabalhador que, por delegação do seu órgão de gestão, tem sob a sua exclusiva responsabilidade a actividade de informática da empresa, coordenando e dirigindo superiormente o pessoal dos seus serviços.
- 9.2 Coordenador. É o trabalhador que coordena e dirige a actividade do centro de informática, quando não exista chefe de serviços.
- 9.3 Programador-chefe. É o trabalhador a quem compete:
 - a) Desenvolver a solução lógica e a codificação de programas destinados a comandar operações de tratamento automático da informação por computador, respeitando os métodos e a linguagem de programação adoptados ou a adoptar no centro de processamento de dados;
 - b) Preparar, relativamente a cada programa, os trabalhos de assemblagem, compilação e teste, bem como elaborar o respectivo manual de exploração;
 - c) Documentar os programas conforme as normas adoptadas por forma que a sua manutenção possa ser realizada por si ou por outro programador, incluindo o fluxograma, nos casos em que tal seja norma;
 - d) Assegurar individualmente pequenos trabalhos de correcção de aplicações previamente montadas;
 - e) Acompanhar as soluções encontradas e a difusão de conhecimentos relacionados com a prática de linguagem e os métodos de programação.
- 9.4 Programador. É o trabalhador a quem compete:
 - a) Desenvolver a solução lógica e a codificação de programas destinados a comandar operações de tratamento automático da informação por computador, respeitando os métodos e a linguagem de programação adoptados ou a adoptar no centro de processamento de dados;
 - b) Preparar trabalhos de assemblagem, compilação e teste;
 - c) Documentar os programas, segundo as normas adoptadas, por forma que a sua manutenção possa ser realizada por si ou por outro programador, incluindo o fluxograma, nos casos em que tal seja norma;
 - d) Assegurar individualmente pequenos trabalhos de correcção de aplicações previamente montadas.
- 9.5 Operador. É o trabalhador a quem compete:
 - a) Comandar e controlar um computador através do painel de comando e ou consola;
 - b) Controlar a entrada e saída de ficheiros em spool em configuração com spooling;
 - c) Proceder às operações sobre periféricos requeridas pelo sistema;

- d) Escalonar a entrada e saída de ficheiros em spool por forma a obter uma boa rentabilidade do equipamento periférico;
- e) Interpretar as mensagens de consola e proceder de acordo com os manuais de exploração. Pode ainda ter de proceder à recolha de dados.

9.6 — Operador de recolha de dados. — É o trabalhador a quem compete, quando integrado num centro de informática, operar e controlar uma unidade de recolha de dados (perfuradora de cartões, de fita de papel ou de gravação em suportes magnéticos) desde que a sua ocupação seja, pelo menos, 60% nesta função.

B) Remunerações mínimas pecuniárias de base mensais

	Tabela salarial
Nível	De 1 de Janeiro de 1987 a 31 de Dezembro de 1987
XVII	73 000\$00
XVI	70 400\$00
XV	61 300\$00
XIV	59 150\$00
XIII	58 800\$00
XII	54 500 \$ 00
XI	53 950\$00
X	53 100\$00
IX	50 100 \$ 00
VIII	49 750\$00
VII	45 550\$00
VI	42 650\$00
	40 550\$00
	38 850 \$ 00
<u></u>	36 350 \$ 00
<u>III</u>	
II.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	35 750\$00
I	27 350\$00

Artigo 2.°

Regulamentação de trabalho em vigor

Mantêm-se em vigor todas as disposições e cláusulas do ACT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Agosto de 1983, que não sejam expressamente revogadas.

Lisboa, 15 de Dezembro de 1986.

Pela ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Clínica de S. Bento, L.da:

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal.

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul e Região Autónoma dos Açores (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Seguros do Sul e Regiões Autónomas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro: Sindicatos dos trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 3 de Fevereiro de 1987, a fl. 145 do livro n.º 4, com o n.º 29/87, nos termos do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Rectificação

Por ter ocorrido lapso na redacção da cláusula 34.ª da convenção em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1986, a seguir se procede à necessária rectificação: Assim, a p. 1276, onde se lê «produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1986 a 30 de Abril de 1986», deve ler-se «produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1986 a 30 de Abril de 1987».